



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.234-B, DE 2019 **(Da Sra. Rose Modesto)**

Institui o Dia Nacional de Combate ao Femicídio no Brasil; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de n.ºs 2553/19, 4320/19 e 4748/19, apensados, com Substitutivo (relatora: DEP. ALINE GURGEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de n.ºs 2553/19, 4320/19 e 4748/19, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. SHÉRIDAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2553/19, 4320/19 e 4748/19

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate ao Femicídio, a ser comemorado no dia 25 de novembro, sendo incluído no calendário oficial do País .

Art. 2º Promover campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades, pela sociedade civil organizada para conscientizar a população sobre a importância do combate ao Femicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 3º Na data, e na preparação de sua celebração, os entes federados deverão, em consonância com a vigente política nacional de combate à violência contra a mulher, fortalecer as ações para:

I – difundir de informações sobre o combate ao feminicídio;

II – promover eventos para o debate público sobre a política nacional de combate à violência contra a mulher;

III – difundir boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;

IV – mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;

V – divulgar de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A magnitude do fenômeno do feminicídio tem atingido em nosso país proporções cada vez mais alarmantes. Inúmeras proposições foram examinadas neste Parlamento sobre o tema da violência contra a mulher, muitas delas visando a repressão desses crimes, os números mostram que não basta punir. É preciso também aumentar a rede de proteção à mulher e mudar a “cultura do agressor”.. Mas é certo que, sem a mudança na educação da população em geral, e o fim de uma cultura que trata a mulher como “coisa” de propriedade de seu marido ou companheiro, essa situação jamais será resolvida.

Para tanto, propomos a instituição de um Dia Nacional de Combate ao Femicídio, que será incluído no calendário oficial do país, para ser data em que se promovam diversas ações educativas e preventivas relacionadas ao tema.

O dia foi escolhido por ser a mesma data internacionalmente instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher.

Segundo o 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em outubro pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o país registrou 449 casos de feminicídio em 2015. Em 2016, as ocorrências passaram a 621. Especialistas afirmam que o aumento, de 38,3%, pode ser explicado tanto por um recrudescimento da violência quanto por um cuidado maior com as notificações. De

acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a taxa de feminicídios no Brasil — de 4,8 para 100 mil mulheres — é a quinta maior do mundo.

O Mapa da Violência de 2015 apontou que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por sua condição de ser mulher. As mulheres negras são ainda mais violentadas. Apenas entre 2003 e 2013, houve aumento de 54% no registro de mortes, passando de 1.864 para 2.875 nesse período.

De acordo com informações divulgadas pela Agência Brasil, muitas vezes as mulheres são vítimas dos próprios familiares (50,3%) ou parceiros/ex- parceiros (33,2%).

Diante desses dados alarmantes muito ainda precisa ser feito para dar um basta a essa triste realidade. Portanto, é de suma importância que o Brasil tenha um dia especialmente destinado à conscientização e ao combate ao feminicídio.

Por todo o exposto, e crendo na imperiosa necessidade de tomarmos medidas educativas para combater o feminicídio e todas as formas de violência contra a mulher, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputada ROSE MODESTO

PROJETO DE LEI N.º 2.553, DE 2019 **(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Institui o Dia Nacional de Combate ao Feminicídio no Brasil e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1234/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 25 de novembro, o Dia Nacional de Combate ao Feminicídio e a Violência Contra a Mulher.

Art. 2º No período semanal que contiver da data de que trata o artigo 1º desta Lei, os entes federados deverão intensificar as ações visando atingir os objetivos da Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher – PnaViD, que dispõe o Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018.

Art. 3º O Estado apoiará a Sociedade Civil Organizada na promoção de campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do Combate ao Feminicídio, na

forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 4º A data disposta no artigo 1º desta Lei terá periodicidade anual e fica incluída no calendário oficial do País.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Organização das Nações Unidas - ONU reconhece desde 1999, por meio do seu calendário anual, o dia 25 de novembro, como Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher. A data foi escolhida em homenagem às irmãs Pátria, Maria Tereza e Minerva Maribal, que foram violentamente torturadas e assassinadas nesta mesma data, em 1960, a mando do ditador da República Dominicana Rafael Trujillo. As irmãs dominicanas eram conhecidas por "Las Mariposas" e lutavam por melhores condições de vida na República Dominicana.

Estudo divulgado em novembro de 2018 pelo UNODC (Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas) mostra que a taxa de homicídios femininos global foi de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres em 2017. No Brasil, segundo os dados divulgados hoje relativos a 2018, a taxa é de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, ou seja, 74% superior à média mundial.

Nos últimos 15 anos, a violência contra a mulher passou a fazer parte do debate público como prática que não deve ser tolerada ou legitimada. Neste período, o arcabouço legal com foco no enfrentamento aos diferentes tipos de violência contra a mulher foi se consolidando, a exemplo da Lei Maria da Penha em 2006, da mudança na lei de estupro em 2009, da lei do feminicídio em 2015, e da mais recentemente lei de importunação sexual de 2018.

Diante desses dados alarmantes muito ainda precisa ser feito para dar um basta a essa triste realidade. Portanto, é de suma importância que o Brasil possua um dia destinado a conscientização e combate ao feminicídio e a violência contra mulher. Nossa proposta de instituição da data é para intensificar ações de prevenção e enfrentamento a esse tipo de crime contra a mulher no país.

Propomos como data, o dia 25 de novembro, uma vez que já é data instituída pela ONU e colocaria a política nacional de combate à violência contra a mulher e feminicídio em compasso com as diretrizes internacionais.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 9.586, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

Seção I
Dos objetivos

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres - Sinapom, vinculado à Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos, com o objetivo de ampliar e fortalecer a formulação e a execução de políticas públicas de direitos das mulheres, de enfrentamento a todos os tipos de violência e da inclusão das mulheres nos processos de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

Seção II
Dos princípios

Art. 2º O Sinapom será norteado pelos princípios da universalidade, da integralidade, da gratuidade, da equidade e da transversalidade, consideradas as especificidades, as diversidades, a intersectorialidade e a regionalidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.320, DE 2019
(Do Sr. Gustinho Ribeiro)

Institui o Dia Nacional de Combate a Violência Contra a Mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1234/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o dia 7 de agosto como o Dia Nacional de Combate a Violência Contra a Mulher.

Art. 2º. Na data que trata o artigo 1º desta Lei os Órgãos Públicos e Instituições de Ensino deverão realizar ações e campanhas de combate à violência contra a mulher.

Art. 3º. As empresas prestadoras de serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de

sons e imagens (televisão), as programadoras do serviço de acesso condicionado, os veículos impressos de comunicação e os portais de internet hospedados no País deverão divulgar informações sobre o Dia Nacional de Combate a Violência Contra a Mulher, inclusive, veiculando informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), incluindo seu código de acesso telefônico e os serviços ofertados pela central.

Art. 4º. O Dia Nacional de Combate a Violência Contra a Mulher terá periodicidade anual e fica instituída no calendário oficial do País.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340 que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.”.

Esse ano de 2019 comemora-se 13 anos da Lei Maria da Penha e este projeto de lei vêm de encontro com o mesmo objetivo, qual seja a conscientização e combate a violência contra a mulher, pois como está descrito no artigo 2º da Lei 11.340/2006 “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”.

Apenas em janeiro desse ano, 119 mulheres morreram e 60 sofreram tentativas de feminicídio no Brasil. Segundo o apurado, 71% dos crimes foram cometidos por parceiros ou ex-parceiros das mulheres assassinadas.

Armas brancas foram usadas em 41% dos crimes, enquanto armas de fogo representam 23% dos casos. Do total de casos, 47% aconteceram dentro da casa da vítima. Os dados divulgados revelam o aumento do número dos casos de feminicídios, que têm ocorrido de forma cada vez mais brutal.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado GUSTINHO RIBEIRO
SOLIDARIEDADE/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.748, DE 2019

(Da Sra. Iracema Portella)

Cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1234/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher:

§ 1º O Banco de Boas Práticas será organizado e gerido pelo poder executivo federal

§ 2º Para levantar as informações necessárias para o Banco de Boas Práticas poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

- I- Seminários;
- II- Encontros; e
- III- Reuniões técnicas.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra mulher é um problema que aflige a sociedade. Mesmo com o avanço das normas relativas ao tema, como a Lei Maria da Penha e a do Femicídio, os índices dessas ocorrências têm aumentado no país.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil tem a quinta maior taxa de feminicídio. O número de assassinatos tem chegado a 4,8 para cada 100 mil mulheres.

Entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por sua condição de ser mulher, de acordo com o Mapa da Violência de 2015. Apenas entre 2003 e 2013, houve aumento de 54% no registro de mortes, passando de 1.864 para 2.875 nesse período. Em diversos casos são os próprios familiares (50,3%) ou parceiros/ex-parceiros (33,2%) que cometem os assassinatos.

Assim, para enfrentar esse fenômeno propomos este projeto de lei, que cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher.

O referido Banco deverá ser alimentado com informações bem sucedidas na prática do enfrentamento desse problema multifacetado, que demanda políticas públicas efetivas e inovadoras.

O país já conta com diversas iniciativas relevantes e bem sucedidas. Podemos citar, dentre outros, o Projeto Violeta, do Rio de Janeiro, que tem o intuito de reduzir o tempo da adoção de medidas protetivas de quatro dias para quatro horas.

Outra ação exitosa é o Projeto Basta, de Foz de Iguaçu, que visa encerrar as agressões e ameaças recorrentes feitas pelos agressores, combatendo a reincidência.

Também na linha de combater a reincidência, o Núcleo Judiciário da Mulher, no Distrito Federal, tem estabelecido conversas reflexivas com condenados pela Lei Maria da Penha, que abordam sistema de crenças, dependência afetiva, e auto responsabilidade.

Como podemos ver, ações de sucesso estão ocorrendo em todo país e um banco de dados contendo essas ideias irá aperfeiçoar a prevenção e o combate da violência contra a mulher.

Entendemos que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional, solicito aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

Deputada IRACEMA PORTELLA (Progressistas/PI)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.234, de 2019, de autoria da nobre Deputada ROSE MODESTO, visa a instituir no calendário oficial do País, o Dia Nacional de Combate ao Feminicídio, a ser comemorado no dia 25 de novembro, prevendo campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades da sociedade civil organizada para conscientizar a população sobre a importância do combate ao Feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher, com a participação dos entes federados.

Na sua justificção, a Autora leva à percepção que “o fenômeno do feminicídio tem atingido em nosso país proporções cada vez mais alarmantes” e que a repressão e punições não tem sido suficiente para contê-lo, sendo necessário aumentar a rede de proteção à mulher e mudar a cultura do agressor.

É nesse sentido o projeto de lei propõe instituir o Dia Nacional de Combate ao Feminicídio, incluído no calendário oficial do País em coincidência com a “data internacionalmente instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher”, quando serão

promovidas “diversas ações educativas e preventivas relacionadas ao tema”.

Apresentada em 27 de fevereiro de 2019, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para análise quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para análise nos termos do art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

Em 06 de maio de 2019, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 2.553, de 2019, de autoria da nobre Deputada CEZINHA DE MADUREIRA, com o mesmo objetivo da proposição principal, mas com alguns acréscimos que a aperfeiçoam; em 26 de agosto de 2019, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.320, de 2019, de autoria do Deputado GUSTINHO RIBEIRO, que institui o Dia Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher; e, em 18 de setembro de 2019, o Projeto de Lei nº 4.748, de autoria da nobre Deputada IRACEMA PORTELLA, que cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher.

Aberto, em 13 de maio de 2019, o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 22 do mesmo mês, sem que emendas tenham sido apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 1.234, nº 2.553, nº 4.320 e nº 4.748, todos de 2019, foram distribuídos a esta Comissão por tratarem do incentivo à conscientização da imagem da mulher na sociedade, nos termos do art. 32, inciso XXIV, alínea “k”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os números de casos de violência contra a mulher, e dos casos que chegam ao cometimento do feminicídio, são estarrecedores em nosso País.

Um levantamento divulgado pela Folha de São Paulo, com base em um banco de dados que compila informações sobre feminicídios divulgados por veículos de notícia apurou que até janeiro de 2019, 119 mulheres morreram e 60 sofreram tentativas de feminicídio no Brasil. Até fevereiro, o número de feminicídios ultrapassa 200 vítimas.

Outra pesquisa, realizada pelo *Monitor da Violência* (parceria do Núcleo de Estudos da Violência da USP com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública), com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal, indica que os casos de feminicídio cresceram em um ano. Foram 1.173 no ano passado, frente a 1.047 em 2017.

As alterações legislativas promovidas pelo Congresso Nacional nos últimos anos, visando à proteção às mulheres foram bastante salutares, mas os índices de crimes contra as mulheres continuam elevados, indicando a necessidade de adoção de medidas complementares, além da mera punição do agressor.

É nesse sentido que se apresentam os projetos de lei em análise,

objetivando em última instância, promover no entorno do “Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher”, 25 de novembro, uma série de atividades de natureza educativa, de modo a modificar a postura violenta de eventuais agressores.

Os Projetos de Lei nº 1.234 e nº 2.553, ambos de 2019, apontam o dia 25 de novembro para o Dia Nacional de Combate ao Femicídio e à Violência Contra a Mulher, considerando que essa data foi escolhida por ser a mesma data internacionalmente instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher.

Por sua vez, esse dia foi escolhido porque, no dia 25 de novembro de 1960, as irmãs Mirabal – Pátria Mirabal, Minerva Mirabal e Maria Teresa Mirabal –, conhecidas como “Las Mariposas”, foram brutalmente assassinadas a mando do ditador que governava República Dominicana, porque combatiam aquela ditadura. Os seus corpos foram encontrados no fundo de um precipício, estrangulados e com os ossos quebrados. Em 1999, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas instituiu 25 de novembro como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher, em homenagem às três irmãs.

O Projeto de nº 4.320, de 2019, por sua vez, aponta o dia 7 de agosto para o Dia Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher, considerando que no dia 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340, de 2006 – a Lei Maria da Penha.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.748, de 2019, que cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher, prevê que ele será organizado e gerido pelo Poder Executivo federal com a finalidade levantar as informações necessárias para esse banco de fontes tais como seminários, encontros e reuniões técnicas.

Em nossa avaliação, sem depreciar a escolha feita pelo Autor do Projeto de Lei nº 4.320, de 2019, entendemos como mais relevante a data internacionalmente reconhecida, no caso, 25 de novembro.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.234, nº 2.553, nº 4.320 e nº 4.748, todos de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2019.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.553/2019, PL nº 4.320/2019 e PL nº 4.748/2019)

“Institui, no Brasil, o Dia Nacional de Combate ao Femicídio e à Violência Contra a Mulher”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate ao Femicídio e à Violência Contra a Mulher, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro, sendo incluído no calendário oficial do País.

Art. 2º Na semana que contiver da data de que trata o art. 1º, os entes federados intensificarão as ações visando a atingir os objetivos do Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher – PnaViD, conforme dispõe o Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018.

Art. 3º Os entes federados apoiarão a sociedade civil organizada na promoção de campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao Femicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 4º Na semana de que trata o art. 2º e na preparação de sua celebração, os entes federados deverão, em consonância com a vigente política nacional de combate à violência contra a mulher, fortalecer as ações para:

- I – difundir de informações sobre o combate ao feminicídio;
- II – promover eventos para o debate público sobre a política nacional de combate à violência contra a mulher;
- III – difundir boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;
- IV – mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;
- V – divulgar de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher.

Art. 5º As empresas prestadoras de serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) públicas e estatais deverão divulgar informações sobre o Dia Nacional de Combate ao Femicídio e à Violência Contra a Mulher, inclusive, veiculando informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), incluindo seu código de acesso telefônico e os serviços ofertados pela central..

Art. 6.º Fica criado o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher, organizado e gerido pelo Poder Executivo federal, destinado a ser alimentado com informações que poderão ser colhidas de fontes, tais como seminários, encontros e reuniões técnicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.234/2019 e os PLs nºs 2.553/2019, 4.320/2019 e 4.748/2019, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Aline Gurgel.

Estiveram presentes as senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Emanuel Pinheiro Neto, Alice Portugal e Norma Ayub - Vice-Presidentes, Aline Gurgel, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Moraes, Flordelis, Gleisi Hoffmann, Lauriete, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Benedita da Silva, Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Delegado Antônio Furtado, Pastor Eurico e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.553/2019, PL nº 4.320/2019 e PL nº 4.748/2019)

“Institui, no Brasil, o Dia Nacional de Combate ao Femicídio e à Violência Contra a Mulher”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate ao Femicídio e à Violência Contra a Mulher, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro, sendo incluído no calendário oficial do País.

Art. 2º Na semana que contiver da data de que trata o art. 1º, os entes federados intensificarão as ações visando a atingir os objetivos do Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher – PnaViD, conforme dispõe o Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018.

Art. 3º Os entes federados apoiarão a sociedade civil organizada na promoção de campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao Femicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 4º Na semana de que trata o art. 2º e na preparação de sua celebração, os entes federados deverão, em consonância com a vigente política nacional de combate à violência contra a mulher, fortalecer as ações para:

I – difundir de informações sobre o combate ao feminicídio;

II – promover eventos para o debate público sobre a política nacional de combate à violência contra a mulher;

III – difundir boas práticas de conscientização, prevenção e 7
CD190172427230 combate ao feminicídio;

IV – mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;

V – divulgar de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher.

Art. 5º As empresas prestadoras de serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) públicas e estatais deverão divulgar informações sobre o Dia Nacional de Combate ao Feminicídio e à Violência Contra a Mulher, inclusive, veiculando informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), incluindo seu código de acesso telefônico e os serviços ofertados pela central.

Art. 6.º Fica criado o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher, organizado e gerido pelo Poder Executivo federal, destinado a ser alimentado com informações que poderão ser colhidas de fontes, tais como seminários, encontros e reuniões técnicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Rose Modesto, institui o Dia Nacional do Feminicídio, a ser celebrado em 25 de novembro, de maneira que haja campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades organizadas pela sociedade civil para conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio e demais formas de violência contra a mulher.

Determina, ainda, a proposição que os entes federados fortaleçam ações informativas; promovam debates públicos sobre a política nacional de combate à violência contra a mulher; difundam boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio; mobilizem a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio; e divulguem iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher.

Na Justificação, a autora fala dos números alarmantes que envolvem o feminicídio no país (quinta maior do mundo) e lembra ser necessário aumentar a rede de proteção à mulher e mudar “a cultura do agressor”. Explica que o dia escolhido “é a data internacionalmente instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher.

Na Câmara dos Deputados, foram-lhe apensadas três proposições:

O primeiro apenso, o PL nº 2.553, de 2019, do Deputado Cezinha de Madureira, também institui o Dia Nacional de Combate ao Feminicídio e a Violência contra a Mulher, a ser igualmente comemorado em 25 de novembro.

O segundo apenso, o PL nº 4.320, de 2019, do Deputado Gustinho Ribeiro, institui o dia 7 de agosto como o Dia Nacional de Combate à Violência contra a Mulher, determinando aos órgãos públicos e instituições de ensino a realização de ações e campanhas, e aos veículos de comunicação a divulgação de informações sobre a efeméride.

O terceiro apenso, o PL nº 4.748, de 2019, da Deputada Iracema Portela, cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou, por unanimidade, as proposições, na forma de substitutivo que as congrega, elegendo a data comemorativa de 25 de novembro, nos termos do voto da Relatora, Deputada Aline Gurgel.

Chegam, por fim, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime ordinário de tramitação e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.234, 2.553, 4.320 e 4.748, todos de 2019, e do Substitutivo a eles oferecido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

As proposições tratam de matéria cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que os projetos de lei e o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher respeitam, igualmente, os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar nas proposições, que atendem aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse sentido, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.234, 2.553, 4.320 e 4.748, todos de 2019, e do substitutivo a eles oferecido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2019.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.234/2019, dos Projetos de Lei nºs 2.553/2019, 4.320/2019 e 4.748/2019, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Shéridan, contra o voto da Deputada Chris Tonietto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bia Kicis e Lafayette de Andrada - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Roma, Léo Moraes, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Aliel Machado, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Maurício Dziedricki, Olival Marques, Pedro Westphalen, Rogério Peninha Mendonça e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO